



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5. Lisboa-1.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	850\$
A 1.ª série . . . »	340\$
A 2.ª série . . . »	340\$
A 3.ª série . . . »	320\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — annual, 300\$	
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$	
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

### AVISO

Para conhecimento dos Ex.ªs Assinantes se comunica que a Imprensa Nacional-Casa da Moeda só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega do «Diário do Governo» e seus suplementos quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas do «Diário» e suplementos reclamados, tratando-se de assinantes do continente, e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Declaração:

De ter sido rectificada a inserta no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 302 (2.º suplemento), de 30 de Dezembro de 1972, respeitante a uma transferência de verbas no Ministério da Educação Nacional.

### Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 197/73:

Abre um crédito especial destinado a reforçar verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral do Estado de Moçambique para o ano económico de 1972.

#### Portaria n.º 198/73:

Reforça uma verba da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral do Estado de Moçambique para o ano económico de 1973.

#### Portaria n.º 199/73:

Considera vedada a pesquisa de minerais de sais halóides de metais alcalinos nas áreas a libertar pela Companhia dos Petróleos de Angola — Petrangol, S. A. R. L., na bacia do Cuanza.

### Ministérios das Comunicações e das Corporações e Previdência Social:

#### Decreto n.º 111/73:

Aplica o Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho e o regime definido no Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, às empresas concessionárias do serviço público dos transportes colectivos urbanos, com diversas alterações.

### Ministério da Saúde e Assistência:

#### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério da Educação Nacional, a declaração de transferência de verbas, publicada no 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 302, de 30 de Dezembro de 1972, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na p. 2144-(126), onde se lê:

Artigo 1032.º «Vencimentos e salários»:

N.º 1 «Vencimentos» ..... 2 000 000\$00

Artigo 1177.º «Vencimentos e salários»:

N.º 1 «Vencimentos» ..... 6 500 000\$00

deve ler-se:

Artigo 1032.º «Horas extraordinárias» ..... 2 000 000\$00

Artigo 1177.º «Horas extraordinárias» ..... 6 500 000\$00

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 7 de Março de 1973. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral de Fazenda

#### Portaria n.º 197/73

de 21 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do

Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial da importância de 2 560 000\$, destinado a reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral do Estado Português de Moçambique para o ano económico de 1972:

#### Despesa extraordinária

##### CAPÍTULO 12.º

Artigo 2982.º, n.º 1, alínea a) «Outras despesas extraordinárias — Segurança pública — Despesas com as companhias móveis» .....	1 000 000\$00
Artigo 2982.º, n.º 2, alínea d) «Diversos — Pessoal suplementar de vigilância de cadeias e campos de trabalhos prisionais» .....	460 000\$00
Artigo 2982.º, n.º 2, alínea e) «Despesas eventuais de natureza extraordinária» .....	1 100 000\$00
	<hr/>
	2 560 000\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades das tabelas de despesa ordinária e extraordinária do mesmo orçamento:

#### Despesa ordinária

##### CAPÍTULO 4.º

#### Administração Geral e Fiscalização

##### Serviços de Saúde e Assistência

##### Despesas com o pessoal:

Artigo 582.º, n.º 1, alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos» .....	1 560 000\$00
--	---------------

#### Despesa extraordinária

##### CAPÍTULO 12.º

Artigo 2982.º, n.º 1, alínea c) «Outras despesas extraordinária — Segurança pública — Para pagamento a pessoal em regime de prestação de serviço» .....	1 000 000\$00
	<hr/>
	2 560 000\$00

Ministério do Ultramar, 8 de Março de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

#### Portaria n.º 198/73

de 21 de Março

Considerando o que foi proposto pelo Governo-Geral do Estado de Moçambique no sentido de ser reforçada uma dotação do programa de investimentos do III Plano de Fomento para o corrente ano;

Tendo em vista a delegação conferida pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos em 20 de Janeiro de 1970;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, que o

Governo-Geral do Estado de Moçambique reforce com a importância de 2 000 000\$ a verba do capítulo 12.º, artigo 3011.º, n.º 10), alínea c) «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1973 — Educação e investigação — Investigação não ligada ao ensino», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral daquele Estado para o ano económico de 1973, por transferência de igual quantia da verba do capítulo 12.º, artigo 3011.º, n.º 1), alínea b) «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1973 — Agricultura, silvicultura e pecuária — Esquemas de regadio e povoamento», da mesma tabela orçamental de despesa.

Ministério do Ultramar, 7 de Março de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

#### Inspeção-Geral de Minas

#### Portaria n.º 199/73

de 21 de Março

Considerando a importância de que se revestem para as indústrias transformadoras os minerais de sais halóides de metais alcalinos;

Atenta a necessidade de assegurar o melhor aproveitamento de jazigos daqueles minerais por entidades com capacidades técnica e financeira que garantam a exploração mineira eficaz;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 18.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906:

Considerar-se-á vedada a pesquisa de minerais de sais halóides de metais alcalinos nas áreas a libertar pela Companhia de Petróleos de Angola — Petrangol, S. A. R. L., na bacia do Cuanza, nos termos do artigos 3.º, 4.º e 5.º do Decreto n.º 46 822, de 31 de Dezembro de 1965, logo após publicação do correspondente aviso de libertação.

Ministério do Ultramar, 9 de Março de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

#### MINISTÉRIOS DAS COMUNICAÇÕES E DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### Decreto n.º 111/73

de 21 de Março

O n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, faz depender da publicação de decretos regulamentares específicos a aplicação do regime nele definido ao trabalho prestado às empresas concessionárias de serviço público.

A disciplina legal das relações contratuais de trabalho nos transportes colectivos urbanos encontra-se

estabelecida no Decreto n.º 47 474, de 31 de Dezembro de 1966, publicado durante a vigência do Decreto-Lei n.º 47 032, de 27 de Maio do mesmo ano.

Afigura-se viável incluir assim num único diploma toda a disciplina legal do trabalho prestado às empresas concessionárias de transportes colectivos urbanos, o que implica a substituição do referido Decreto n.º 47 474 por outro diploma, através do qual se estabeleça em relação a estas empresas a aplicação, com adaptações, do novo Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho e se lhes torne aplicável, também com adaptações, o novo regime da duração do trabalho. É a esta intenção que obedece o presente diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969, e o regime definido no Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, são aplicados às empresas concessionárias do serviço público dos transportes colectivos urbanos, com as adaptações constantes do presente diploma.

Art. 2.º — 1. Os trabalhadores devem cumprir integral e diligentemente as ordens e instruções recebidas em tudo quanto se destine a assegurar o funcionamento normal do serviço público.

2. Os trabalhadores devem igualmente dar cumprimento às ordens ou instruções que repute contrárias aos seus direitos, podendo, contudo, apresentar posteriormente reclamação pelas vias competentes.

Art. 3.º Quando as necessidades de serviço o imponham, pode o trabalhador de categoria superior desempenhar outra inferior pelo tempo estritamente necessário e sem perda da retribuição correspondente à sua categoria.

Art. 4.º O período normal de trabalho diário pode ter a duração de nove horas, sem ultrapassar a média de quarenta e oito horas por semana ao fim de sete semanas consecutivas

Art. 5.º — 1. Os trabalhadores são obrigados a prestar fora do período normal de trabalho e em dias de descanso semanal ou dias feriados o trabalho que for imposto pelas necessidades do serviço público de que as empresas são concessionárias, a menos que sejam dispensados por motivos atendíveis.

2. Salvo as excepções previstas nas respectivas convenções colectivas de trabalho, o trabalho prestado em dias de descanso semanal e em dias feriados será retribuído com o acréscimo de 50 por cento sobre o montante da retribuição fixa devida por cada dia de trabalho normal.

3. As empresas não carecem de autorização prévia do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência para exigir, de acordo com as necessidades do serviço público que prosseguem, a prestação de trabalho extraordinário e a prestação de trabalho em dias de descanso semanal ou dias feriados.

4. As empresas estão isentas da obrigatoriedade de contribuir para o Fundo Nacional do Abono de Família em relação à prestação de trabalho extraordinário.

Art. 6.º As férias são concedidas de harmonia com as conveniências de serviço, devendo ser gozadas du-

rante todo o ano civil em que se vence o respectivo direito, mas podendo, em casos excepcionais, ser transferidas para o 1.º trimestre do ano civil imediato.

Art. 7.º As empresas podem conceder a troca do dia de descanso dentro da mesma semana, sem obrigação de retribuição especial ou de comunicação ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, quando essa troca lhes seja expressamente pedida pelos trabalhadores.

Art. 8.º — 1. O serviço de transportes colectivos urbanos é considerado de laboração contínua e o trabalho nocturno não dá direito a retribuição especial, quando tenha carácter normal e não represente agravamento excepcional de esforço exigido aos agentes que o executam.

2. Não se aplica o disposto no número anterior ao pessoal dos escritórios, a não ser que estes estejam ligados a serviços cujo funcionamento exija permanentemente a prestação de trabalho nocturno ou que utilizem equipamentos especiais, quando a rentabilidade desses equipamentos justifique a organização de turnos.

3. O trabalho nocturno que não tenha carácter normal e, cumulativamente, represente agravamento excepcional do esforço exigido aos agentes será retribuído com o acréscimo de 15 por cento sobre a retribuição horária normal.

4. Considera-se com carácter normal, para os efeitos deste artigo, o trabalho previamente estabelecido em escalas de serviço.

Art. 9.º — 1. As sanções disciplinares aplicáveis aos trabalhadores são as seguintes:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada;
- c) Multa;
- d) Suspensão do trabalho com perda de retribuição;
- e) Retrocesso à classe ou categoria inferior até cento e oitenta dias, com a consequente redução de retribuição;
- f) Despedimento.

2. As sanções disciplinares previstas nas alíneas c) e d) não podem exceder em cada ano civil vinte dias de multa e trinta dias de suspensão.

Art. 10.º Só se considera como transferência a mudança do trabalhador para uma localidade onde não exista serviço de transportes da respectiva empresa.

Art. 11.º — 1. Os mapas de horário de trabalho serão enviados ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, devendo ser obrigatoriamente afixados, para o pessoal tripulante, nas estações a que os trabalhadores estiverem adstritos.

2. As escalas de serviço, quando existam, funcionam para todos os efeitos legais como mapas de horário de trabalho.

Art. 12.º Fica revogado o Decreto n.º 47 474, de 31 de Dezembro de 1966.

*Marcello Caetano — João Maria Leitão de Oliveira Martins — Joaquim Dias da Silva Pinto.*

Promulgado em 6 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

### 14.<sup>a</sup> Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Núme-ros	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
11.º			<b>Despesa extraordinária</b>			
			<b>III Plano de Fomento — Saúde</b>			
			<b>Direcção-Geral dos Hospitais</b>			
			Formação e fixação de pessoal qualificado:			
			<i>Despesas correntes:</i>			
	159.º		Transferências — Sector público:			
		Hospitais centrais gerais e escolas de enfermagem	-\$-	1 214 000\$00	(a)	
160.º		Transferências — Instituições particulares:				
		Hospitais distritais e outras instituições particu- culares .....	1 214 000\$00	-\$-	(a)	
		<i>Despesas de capital:</i>				
161.º		Transferências — Sector público:				
		Hospitais centrais gerais e escolas de enfermagem	-\$-	439 000\$00	(a)	
161.º-A		Transferências — Instituições particulares:				
		Escolas de enfermagem e outras instituições par- ticulares .....	439 000\$00	-\$-	(a)	
			1 653 000\$00	1 653 000\$00		

(a) Despacho de 13 de Fevereiro de 1973. Acordo prévio de S. Ex.ª o Ministro de Estado adjunto do Presidente do Conselho em despacho de 27 de Fevereiro de 1973.

14.<sup>a</sup> Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 7 de Março de 1973. — O Chefe, *Hélder Santos*.